



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.001387/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.997 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LEIR-PARAIZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O auto de infração de fls. 2/8 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 35.364,50, assim discriminado: R\$ 16.541,98 de imposto; R\$ 6.416,05 de juros de mora (calculados até 30/09/2009); e R\$ 12.406,47 de multa proporcional (passível de redução). No lançamento, conforme descrito à fl. 4. constatou-se a redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, referentes aos exercícios 2005 (R\$ 15.167,70). 2006 (R\$ 21.529,48) e 2007 (R\$ 23.455,48). A ação desenvolvida encontra-se minudenciada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/17, com o detalhamento das deduções glosadas em cada ano-calendário examinado (2004, 2005 e 2006). sendo que a motivação precípua para o não acolhimento dos valores expressos nos recibos oferecidos consistiu na ausência de comprovação do efetivo pagamento.

O atuado apresentou a impugnação de fls. 93/100. na qual aduziu, em síntese, que:

=> a Fiscalização deve se ater ao que consta em lei, porquanto nenhuma vigente no Brasil determina que recibos de pessoas físicas ou NF não valem como comprovante de pagamento:

=> o fato de o profissional não relacionar o nome do cliente não invalida os recibos, sendo que a Fiscalização, quando em dúvida, deve investigar os fatos, em vez de levantar hipóteses, sem nenhuma prova do dolo do contribuinte:

=> ao arrepio da legislação, sobretudo do que estabelece a Carta Magna, a autoridade lançadora pretende que o contribuinte ao tratar de sua saúde o faça mediante pagamento apenas de cheque nominativo, impedindo-o de pagar em dinheiro; trouxe, para esse debate, menção ao art. 113 do Código Civil e à jurisprudência administrativa (duas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, às lis. 97/98);

=> a ausência de bases sólidas para o lançamento o invalida, de acordo com os arts. 924/925 do RIR/1999.

Para amparo de suas alegações, só se observam, às fls. 101/102, extratos nominados 'lançamentos de faturas' da Unimed Varginha.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 125/131, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005. 2006. 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual lixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

Indefere-se a diligência mencionada pelo sujeito passivo, por prescindível em face da motivação exposta pela autoridade lançadora.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/07/2011 (fl. 137), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 138/151, em 08/08/2011, no qual, em síntese, sustenta que os recibos e as declarações dos profissionais constantes dos autos são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas, referentes aos anos-calendários 2004, 2005 e 2006, por falta de comprovação do efetivo pagamento, consoante solicitado na intimação de fl. 19.

A referida glosa foi mantida pela decisão recorrida, cuja conclusão foi no sentido de que a mera apresentação dos recibos, mesmo que complementados por declarações dos prestadores de serviços, não supre a demanda pela demonstração dos efetivos pagamentos, sendo necessária comprovação do desembolso, mormente considerando que, se verdadeiras fossem, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância a comprovar a efetividade dos pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10660.001387/2009-48
Acórdão n.º **2801-002.997**

S2-TE01
Fl. 166

CÓPIA